



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Processo nº566/98 – embargos à execução

CRQ - IV

fls. 107

Sm

Vistos.

MARJORY KORITIAKI SAES interpôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Alega, em breve síntese, que a atividade principal da empresa embargante está voltada para os serviços técnicos ambientais de dedetização, podendo inclusive comercializar. Afirma que a legislação estabelece que para o funcionamento das empresas aplicadoras de produtos como os fabricados pela embargante, existe a necessidade da presença de um técnico responsável e legalmente habilitado. Afirma que possui o referido técnico, sendo que não existe a necessidade para que seja um engenheiro químico. Como não existe a necessidade de manutenção de um engenheiro químico, não está obrigada a pagar a contribuição que está sendo cobrada pela embargada. Mantém em seus quadros um técnico habilitado, ou seja, um engenheiro agrônomo, ou seja, o Sr. Sérgio Eduardo Saes. Os valores que estão sendo cobrados são indevidos motivo pelo qual requer a procedência do pedido que foi feito nos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

CRQ - IV
fls. 108
Fm

Processo nº566/98 – embargos à execução

O Conselho Regional de Química apresentou impugnação. Sustenta que a multa foi estipulada em razão da ausência de um profissional na área de química. No mérito, sustenta que a embargante atua na área prestadora de serviços técnicos ambientais, comércio e dedetização. Para os serviços prestados, existe a necessidade de um químico, como consta do processo administrativo. São utilizados produtos tóxicos, motivo pelo qual existe a necessidade para que a embargante seja mantenha registro junto ao Conselho. Requer a improcedência do pedido feito nos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido feito nos embargos deve ser julgado improcedente, pois apesar dos argumentos apresentados pela embargante, verifica-se que esta não atendeu à exigências previstas na Legislação em vigor.

Deixo consignado que a perícia revela-se desnecessária, tendo em vista que a resposta obtida com o Ofício de fls.92/93 quando analisada em conjunto com os demais elementos que constam dos autos, dispensa a prova técnica.

Ademais, deve ficar consignado que a prova deveria ter sido pleiteada pela embargante, o que não ocorreu, na medida em que o ônus da prova é inteiramente seu.

Não se manifestou no momento em que foi determinado que as partes especificassem provas, de modo que concordou tacitamente com o julgamento antecipado.

A prova pericial foi pleiteada pela embargada, sendo que, com a resposta ao Ofício que foi expedido, a matéria foi suficientemente esclarecida, motivo pelo qual não há a necessidade de se retardar o julgamento do presente feito.

A decisão que designou a perícia foi reconsiderada, pois, melhor analisando os autos, esta não é necessária, sobretudo pelo fato de que a prova não foi pleiteada pela parte que tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CRQ -
fls. 10
Jm

1ª VARA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Processo nº566/98 – embargos à execução

Feitas estas considerações, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que os elementos que constam dos autos indicam que existe a necessidade de manutenção de um químico em razão das atividades que são desempenhadas pela embargante.

Diversamente do que foi alegado pela embargante, as suas atividades não poderiam estar sendo acompanhadas por um engenheiro agrônomo, na medida em que desenvolve serviços de dedetização, conforme constou da petição inicial dos embargos.

Afirma a embargante que mantém em seu estabelecimento um engenheiro agrônomo, sendo que diversamente do que foi por ela alegado, este não está legalmente habilitado para orientar as atividades desenvolvidas pela embargante.

Ainda que a embargante tenha licença de funcionamento, a atividade por ela desenvolvida requer o acompanhamento de um químico ou de um farmacêutico, nos termos da informação que consta do Ofício de fls. 92/93.

Ademais, a Resolução nº218/73 não está relacionada com a atividade de dedetização, como o caso dos autos, motivo pelo qual o engenheiro agrônomo não pode ser considerado como o técnico habilitado para o exercício da atividade.

A embargante não exerce apenas serviços técnicos ambientais, mas também de dedetização, motivo pelo qual deve ter um profissional habilitado para a devida orientação.

A embargante exerce atividade que deve ser fiscalizada pela embargada, de modo que o seu registro é necessário, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 e artigos 27 e 28 da Lei 2.800/56.

O Ofício de fls. 92/93 também não deixou qualquer dúvida com relação à necessidade da presença de um profissional na área química, de modo que não há como acolher o pedido feito nos embargos, sendo a cobrança legítima.

Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido feito nos embargos interpostos por **MARJORY KORITIAKI SAES ME** nos autos da execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, determinando o normal prosseguimento do processo de execução.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CRO
fls. 1
Fr

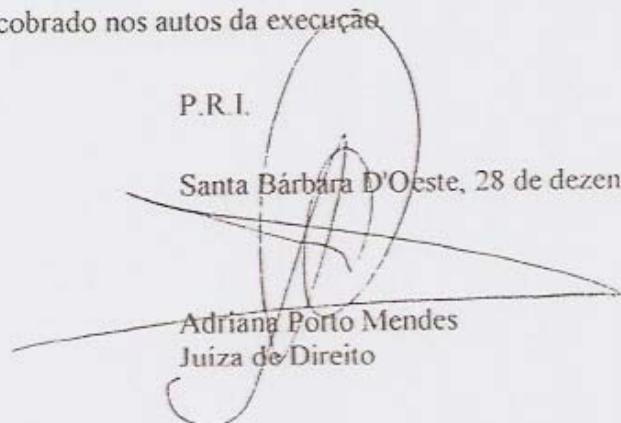
1ª VARA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Processo nº566/98 – embargos à execução

Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito que está sendo cobrado nos autos da execução.

P.R.I.

Santa Bárbara D'Oeste, 28 de dezembro de 2000.


Adriana Porto Mendes
Juiza de Direito